

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 18 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.468

Recurso nº: 98.654 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - Não comprovando a fiscalização que os materiais adquiridos foram aplicados em obra nova ou em melhoria da existente, tem-se que foram empregados em reparos e conservação do bem existente (Dec.Lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

ALUGUEL DESTINADO A RESIDÊNCIA DE SÓCIO - O pagamento de aluguel de imóvel destinado a residência do sócio da pessoa jurídica configura forma de remuneração por serviços prestados, e, como tal, é dedutível do lucro operacional (RIR/80, art. 191), desde que respeitados os limites estabelecidos no art. 236 e §§, do citado regulamento.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas com aquisição de bebidas, não relacionadas com as atividades normais da empresa e não comprovada a sua aplicação em festa de conagração.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa na escrituração da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas, cabendo à pessoa jurídica infirmá-la mediante prova em contrário.

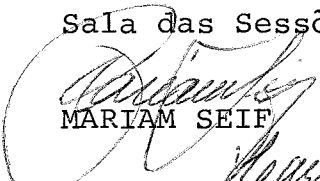
OMISSÃO DE RECEITAS - 1) Caracteriza desvio de receitas a diferença positiva entre os valores constantes dos livros fiscais e da escrituração comercial; 2) Evidencia também omissão de receitas a aquisição de mercadorias sem nota-fiscal, à míngua de justificativa para o fato.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - GLOSA DE PREJUÍZO - Não logrando a fiscalização comprovar a exigência legal de valor notoriamente superior ao de mercado, descabe a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 50.227,00 e Cz\$ 6.484.248,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JERZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/004.384/90-87

RECURSO Nº: 98.654

ACORDÃO Nº: 101-83.468

RECORRENTE: CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA.

### R E L A T Ó R I O

CECARNE DISTRIBUIDORA DE CARNES DO CEARÁ LTDA. ,  
qualificada nos autos, foi autuada (fls. 18/21) por:

1) apropriar como despesa o valor do material de construção, destinado à manutenção do ativo permanente com prazo de vida útil superior a um ano;

2) deduzir despesas correspondentes a gastos particulares de sócio (aluguel, condomínio e seguro de vida);

3) omissão de receita caracterizada por:

a) saldo credor de caixa;

b) falta de escrituração de mercadorias adquirida sem nota fiscal;

c) diferença entre a receita escriturada nos livros fiscais e a registrada na contabilidade;

4) apropriação indevida como despesa do valor de aquisição de bebidas importadas, não relacionadas com as atividades normais da empresa;

5) glosa da despesa indutível correspondente ao prejuízo apurado na alienação de imóvel adquirido do sócio por va

Acórdão nº 101-83.468

lor superior ao de mercado, caracterizando distribuição disfarçada de lucros;

6) compensação de prejuízos glosada em consequência do lançamento de ofício.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 195/197), alegando, em síntese:

1) que não houve imobilizações, sendo os materiais adquiridos destinados à conservação do imóvel locado e de instalações e equipamentos;

2) que o imóvel não foi locado para residência do sócio indicado no termo de verificação, destinando-se à hospedagem de diretores que residem fora;

3) que as bebidas adquiridas são de valor módico em relação à receita bruta e foram destinadas a uma festinha de conagração da empresa, o que é aceito pelo PN CST nº 322/71;

4) não houve aquisição de mercadoria sem nota fiscal, mas divergência de peso por problema de tara de balança e quebra significativa na carne congelada do estoque regulador do Governo Federal, do qual a empresa era uma das distribuidoras. Remetia o produto que excedia à sua capacidade de armazenamento para depósito em câmaras frigoríficas em Natal, e no retorno apresentava quebra acentuada o que é normal;

5) que não houve omissão de receitas indiciada pelo saldo credor de caixa, mas apenas contabilização de documentos em dias anteriores àqueles em que deveriam ser escriturados;

6) que também não houve desvio de receitas pelas diferenças entre os livros fiscais e contábeis, tudo fazendo crer que não foram levadas em conta as devoluções. No despacho de mercadorias, verifica-se às vezes que a mercadoria não está apropriada para o consumo e, como o fisco estadual considera que a mesma já circulou, por já ter sido emitida a nota fiscal de venda,



Acórdão nº 101-83.468

emite-se uma nota fiscal de devolução. A operação não é sequer contabilizada como venda, uma vez que o faturamento não se consumou;

7) não ter havido distribuição disfarçada de lucros na transação entre o sócio e a empresa, pois o terreno foi adquirido pelo sócio por um preço realmente barato e vendido a ela por um preço justo e compatível com o de mercado, impondo-se reconhecer a complexidade da compra e venda de um bem em qualquer época. Não tendo sido retirado dinheiro algum pelo sócio, mas mera incorporação desse bem, não se pode considerar distribuição disfarçada de lucros na operação.

A exigência foi mantida sob os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 210/19):

a) não cabe a escrituração como despesa das imobilizações caracterizadas pela aquisição de material de construção, destinado à manutenção do ativo permanente com prazo de vida útil superior a um ano (art. 193, § 2º do RIR/80);

b) as despesas particulares dos sócios ou diretores, relativas a aluguel residencial, condomínio e seguro da pessoa física do sócio, são indedutíveis (art. 191 e §§ do RIR/80);

c) o contribuinte não demonstrou a improcedência da presunção de omissão de desvio de receitas decorrente de comprovada existência de saldo credor de caixa;

d) o contribuinte conformou-se com a exigência do fisco estadual, não logrando em nenhum momento prova a inexistência da aludida omissão de receita, ficando caracterizada a infringência ao art. 181 do RIR/80;

e) A ausência da contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício. A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntivos com base em indícios.

Acórdão nº 101-83.468

veementes sendo livre a convicção do julgador (Ac. 101.74.888/83). Considere-se também que as devoluções já foram consideradas na apuração da receita líquida;

f) a pessoa jurídica somente pode utilizar seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria, não tendo sido, outrossim, questionado esse ponto pela impugnante;

g) o valor do imóvel do acionista foi incorporado ao patrimônio da sociedade por valor considerado superior ao de mercado e a contribuinte não comprovou com laudo de avaliação a improcedência do procedimento adotado pela fiscalização. A tributação incidiu apenas sobre o prejuízo apurado na venda do referido imóvel,

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos já expendidos em primeira instância, aduzindo que o valor do seguro de vida do sócio foi adicionado ao Lalur; insiste que as devoluções referidas na impugnação não foram contabilizadas e não figuram do Quadro 10 da declaração de rendimentos, tendo transitado apenas pela escrita fiscal.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para apurar a veracidade dos procedimentos que a empresa diz adotar nos casos de devolução, e bem assim determinar os seus efeitos sobre a exigência (fls. 246/248), sendo cumprida e reduzida a termo (fls. 270), lido, na íntegra, para conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'H' and a circular mark with internal scribbles.

Acórdão nº 101-83.468

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

IMOBILIZAÇÕES ESCRITURADAS COMO DESPESAS:

Não está suficientemente comprovado nos autos que os materiais adquiridos tenham sido aplicados em obra nova ou em melhoria do imóvel locado. Prevalece assim, face ao disposto no § 1º do art. 9º do Dec.-lei nº 1.598/77, a convicção de que tenham sido utilizados em reparos e conservação de bens, como esclareceu a fiscalizada.

Impõe-se excluir da tributação a quantia de Cz\$ 27.756,00, no exercício de 1987.

DESPESAS COM GASTOS PARTICULARES DOS SÓCIOS:

O imóvel locado pela pessoa jurídica destina-se à moradia de sócio, não deixando dúvida a respeito o contrato de fls. 41/45, que dá respaldo à conclusão do fisco, nesse sentido (fls. 7).

Entretanto, o pagamento dos aluguéis e despesas de condomínio do imóvel destinado à residência do sócio da empresa configura forma de remuneração por serviços prestados, e, desta forma, os seus valores são dedutíveis do lucro operacional (RIR/80, art. 191), desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 236 e §§, do citado regulamento. Este, aliás, o entendimento da Administração Fiscal esposado no ADN nº 4/77.

A despesa de seguro de vida, porém, é indedutível. Não foi comprovado o oferecimento do respectivo valor ao lucro real do período.

Acórdão nº 101-83.468

Deve-se, pois, excluir da tributação as quantias de Cz\$ 22.471,00 e de Cz\$ 51.891,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:

A alegação da empresa de que o saldo credor de caixa em sua escrita, nos dias 3 e 4 de janeiro de 1986, não configura distribuição de lucros e de que o estouro do caixa resultou da escrituração de documentos em dias anteriores ao em que deveriam ser contabilizados não infirmam a presunção de desvio de receitas.

Primeiro, porque configurada a infração o lucro é considerado automaticamente distribuído (Dec.-lei 2.065/83, artigo 8º); em segundo lugar, porque se houve engano na ordem cronológica de lançamentos contábeis, o fato deveria ser devidamente comprovado com a juntada de cópia dos lançamentos e dos documentos respectivos, para infirmar a presunção.

Deste modo, como dispõe o § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a existência de saldo credor de caixa na escrituração da empresa autoriza presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso concreto, como se disse, a empresa não comprovou a improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITA (AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL):

A justificativa apresentada às fls. 195 para as infrações arroladas nos itens 4 e 10 do Termo de Verificação Fiscal não podem prosperar. A uma, porque a divergência de tara de balanço não é argumento plausível sequer, pois a imperfeição poderia estar em qualquer das duas balanças; a duas, porque as quebras não acarretariam aumento de peso, a justificar as quantidades para mais no produto.





Acórdão nº 101-83.468

A autuação, no caso teve por suporte fático a aquisição de mercadorias (carne) desacompanhadas de nota-fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS (DIFERENÇA ENTRE ESCRITA FISCAL E COMERCIAL):

A alegação da fiscalizada constante de sua impugnação (fls. 196) e ratificada no recurso (fls. 223/4) - de que a diferença positiva entre os livros fiscais e a escrituração comercial resulta da devolução de mercadorias inservíveis para o consumo não pode prosperar, porque além de frágil em si mesma não tem respaldo em nenhum elemento de prova. Não basta dizer que a mercadoria estava inservível, sendo necessário como complemento de prova demonstrar o seu destino.

O resultado da diligência realizada revela que algumas das notas em questão ainda se referem a retorno de mercadorias do armazenamento, cujas saídas não foram computadas como vendas, o que, junto a outros fatos, levaram a diligenciadora a concluir que a empresa não pode ser beneficiária da dúvida.

E, por tudo isso, concordamos com a sua conclusão posto que a simples referência do cancelamento do negócio após to em documento de emissão da própria autuada não é prova bastante de que a mercadoria não saíra efetivamente e a venda não fora realizada.

Despesas indedutíveis (Bebidas)

As despesas com aquisição de bebidas não relacionadas com as atividades normais da empresa são indedutíveis, posto que não há justificativa plausível para a alegada festa de congratamento, fora, inclusive, de épocas próprias, como Natal ou fim de ano.

Prejuízo indedutível - Distribuição disfardada de lucros:

A glosa do prejuízo de Cz\$ 6.432.357,00, no exer



Acórdão nº 101-83.468

cício de 1987, não pode prosperar porque a fiscalização não demonstrou qual o preço de mercado do bem na data de alienação dele à pessoa jurídica para que pudesse caracterizar a hipótese de distribuição disfarçada de lucros previsto no artigo 368, II, do RIR/80, que diz:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

I - ..... "omissis" .....

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada". (grifei)

Em seus §§ 1º e 2º, o artigo 368 do citado regulamento, conceitua o que seja valor de mercado, da seguinte forma:

"§ 1º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60, § 4º).

§ 2º O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidades e em qualidade semelhantes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60, § 5º). Grifei.

O mercado imobiliário é muito dinâmico e o seu preço pode ser obtido em diversos indicadores, como publicações especializadas, oficiais ou não, registro de imóveis, e etc.

Apesar disso, o fisco não determinou o preço de mercado ou em bolsa, de acordo com a preferência da lei, buscando outras formas por ela não eleitas.

E, ao fazê-lo, não demonstrou que o preço de aquisição do terreno era o valor de mercado da época, já que o sócio até poderia ter feito um negócio em condições extremamente vantajosas.

Assim, corrigir o valor de aquisição do terreno



Acórdão nº 101-83.468

até a data de sua alienação à empresa para cotejar o valor deste modo apurado com o da venda à fiscalização, também não satisfaz a exigência legal para que se possa presumir distribuição disfarçada de lucros na malsinada operação.

Não se afasta a hipótese de ocorrência de distribuição disfarçada de lucros na espécie, havendo indício muito forte de que isso tenha ocorrido. A diferença entre preços de aquisição e venda pelo sócio é realmente muito expressiva.

No entanto, ainda que se pudesse tomar como assente esse fato, teria faltado a mensuração dessa distribuição para que se pudesse estebelecer o custo exacerbado sujeito à glosa na época oportuna, ou seja, quando da alienação do bem pela pessoa jurídica.

O fisco, portanto, não comprovou a exigência legal de aquisição pela pessoa jurídica de bem de sócio por valor notoriamente superior ao de mercado, descabendo presumir legitimamente a distribuição disfarçada de lucros. Por se tratar de uma presunção compete ao fisco comprovar o fato que autoriza o seu emprego, e só então caberá à pessoa jurídica oferecer a prova da improcedência da presunção.

A Fazenda Nacional pode lançar o imposto enquanto não decair do direito de fazê-lo, desde que observe as normas legais específicas, e mediante cálculos transparentes que permitam a perfeita compreensão da exigência contida no lançamento.

Daí, cumpre excluir da base de cálculo do exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 6.432.357,00.

Perícia:

Entendo desnecessária a realização de perícia, uma vez que a diligência determinada esclareceu as dúvidas existentes.



Acórdão nº 101-83.468

Conclusão:

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 50.227,00 e de Cz\$ 6.484.248,00, nos exercícios de 1987 e de 1988, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

